



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

	Pág.
Seção Judiciária do Distrito Federal	3
Seção Judiciária do Amazonas	4
Seção Judiciária de Minas Gerais	5
22ª Vara Cível - SJMG	5
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	9
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	9
Seção Judiciária do Acre	11
Seção Judiciária do Amapá	12
Seção Judiciária da Bahia	13
Seção Judiciária de Goiás	14
Vara Única e JEF Adjunto Cível e Criminal - SJGO / SSJ de Rio Verde	14
Seção Judiciária do Maranhão	16
1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Imperatriz	16
Seção Judiciária de Mato Grosso	22
Seção Judiciária do Pará	23
Seção Judiciária do Piauí	24
Seção Judiciária de Rondônia	25
Seção Judiciária de Roraima	26
Seção Judiciária de Tocantins	27

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária do Distrito Federal.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária do Amazonas.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**22ª Vara Cível - SJMG**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-22ª VARA - BELO HORIZONTE

Juiz Titular	:	DR. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
Juiza Substit.	:	DRA. FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR
Dir. Secret.	:	MARIA CELIA FIGUEIRÓ SOUSA

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
---------------	---	--------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 39552-87.1999.4.01.3800  
1999.38.00.039706-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARIA ZELIA DANTAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG00046705 - MARIA EUGENIA MENDES
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00053882 - PATRICIA SOARES ANTONACCI
PROCUR	:	- PROCURADOR(A) DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 23332-09.2002.4.01.3800  
2002.38.00.023299-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ROGERIO HENRIQUE COSTA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	MG00074549 - CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00052355 - DOMINGOS SIMIAO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 4389-70.2004.4.01.3800  
2004.38.00.004463-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ROMERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00006432 - JOSE MOAMEDES DA COSTA
ADVOGADO	:	MG00055664 - LEANDRO BARBOSA DA COSTA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	:	- PROCURADOR (A) DA UNIAO
ADVOGADO	:	MG00023411 - NAMIR NIBLAN MINARDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 4410-46.2004.4.01.3800  
2004.38.00.004484-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	GISELLE MARTINS VILANOVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00056084 - ELIANA GUIMARAES FARHAT
ADVOGADO	:	MG00052958 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO	:	MG00067385 - SIMONE PARMA MARSICANO
ADVOGADO	:	MG0027502E - RONALDO BATISTA DE SOUZA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00045921 - SIBELI MARIA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 19399-57.2004.4.01.3800  
2004.38.00.019516-5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CIRO PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00032184 - DANILO ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	MG00097261 - DANILO BORGES SANTANA
ADVOGADO	:	MG00040130 - LOURDES SANTANA ALVARES
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00049996 - MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 19413-41.2004.4.01.3800  
2004.38.00.019530-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ORIDES NETO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00006432 - JOSE MOAMEDES DA COSTA
ADVOGADO	:	MG00055664 - LEANDRO BARBOSA DA COSTA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00053448 - GLEIDA MARIA VILELA PARMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 26410-40.2004.4.01.3800  
2004.38.00.026535-3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	VICENTE DE PAULA TELLES E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00024942 - HELOISA TEIXEIRA SANTOS
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00036938 - FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....intime(m)-se o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe(m) nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486, de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.

Numeração única: 26041-56.1998.4.01.3800  
1998.38.00.026353-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	APOLO COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	MG00063706 - MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
ADVOGADO	:	MG00069803 - FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
ADVOGADO	:	MG00067197 - MARIA CLARISSA VILLANI CORREA
IMPDO	:	GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MINAS GERAIS
PROCUR	:	- PROCURADOR(A) DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....INTIMEM-SE as partes, primeiro o impetrante, para que, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, se manifestem expressamente acerca das informações prestadas pela CEF e quanto à destinação do depósito.

Numeração única: 24252-51.2000.4.01.3800  
2000.38.00.024394-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00041767 - EDISON URBANO MANSUR
ADVOGADO	:	MG00079936 - ANA MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	MG00108564 - CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS
REU	:	CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00055499 - JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
ADVOGADO	:	MG00083449 - GUSTAVO DE PAULA ASSIS
ADVOGADO	:	MG00056776 - SILVANA DE OLIVEIRA MELO BLESER
ADVOGADO	:	MG00075131 - VITOR MARCIO FONSECA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, intime(m)-se o(s) advogado(s) da empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A para que, no prazo de 10(dez) dias, informem nos autos os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos da Portaria COGER n.8.388.486,de 26/08/2019, sob pena de devolução do numerário à depositante.



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EDITAL**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COSEP N. 001-2021 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Numeração Única: 230730620184010000

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) 0023073-06.2018.4.01.0000/GO**

Processo na Origem: 101000000284201889

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL **NÉVITON GUEDES** - Segunda Seção

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: ELTON GHERSEL

INVESTIGADO: A APURAR E OUTRO(A)

INVESTIGADO: A APURAR

**DE** : **JAIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, nascido em 10/01/1981, natural de Formosa/GO, RG 3778155 Dgpc/GO, CPF 003.118.131-78, **denunciado como incurso nas penas do art. 10 da Lei 7.347/85** nos autos do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido.**

**FINALIDADE** : **NOTIFICAÇÃO** para comparecer a este Tribunal **em 05 (cinco) dias**, onde terá vista dos autos para oferecer resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 8.038/90, conforme despacho à fl. 49, proferido nos autos em epígrafe.

**ENDEREÇO** : Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência. SAU/Sul, Quadra 02, Bloco “K”, Ed. Sede II, 3º andar - CEP 70.070-900 - Brasília/DF. Fones: (61) 3314-5882 / 5363. E-mail: [cosep@trfl.jus.br](mailto:cosep@trfl.jus.br)

**DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Relator

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trfl.jus.br](http://www.trfl.jus.br)

0001275-40.2021.4.01.8000

12181011v6

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Acre

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária do Acre.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária do Amapá.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária da Bahia.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Vara Única e JEF Adjunto Cível e Criminal - SJGO / SSJ de Rio Verde**



00034320420154013503

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0003432-04.2015.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
 CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 VALDECIR ALVES DE ALMEIDA

**DESPACHO/EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**(PRAZO 20 DIAS)**

1. Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado à fl. 133, **a teor do que dispõe o art. 513, IV do CPC**, determino que **VALDECI ALVES DE ALMEIDA**, CPF n. 704.448.388-72, seja **intimado por edital**, com prazo de 20 (vinte) dias, para promover, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o pagamento da quantia de **R\$ 7.508,25 (sete mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos)**, a título de **honorários advocatícios sucumbenciais em favor da CEF**.

2. Deve ser advertido de que o não pagamento implicará multa de 10% (dez por cento) e, também, em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), que ora fixo, **nos termos do art. 523, § 1º, do CPC**, e, também, de que **caso não seja realizado o pagamento voluntário**, nos termos do art. 525 do CPC/2015, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação e penhora, para que apresente, caso queira, **impugnação nos próprios autos**.

3. **Uma via deste provimento servira como Edital, que será publicado no e-DJF1, nos moldes do art. 257, II, do CPC.**

Rio Verde, 16 de março de 2020.

*Juiz Federal* **PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA**

**Recebimento**

Recebi, nesta data, os presentes autos em Secretaria.

Rio Verde, \_\_\_/\_\_\_/2020.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Imperatriz**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ**

**Processo: 0005379-86.2012.4.01.3701**

**Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Réus: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO ARAUJO SILVA, SUELLEN RAYANE SILVA AURELIO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS**

**DE**

**ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA**, brasileiro, divorciado, nascido em 18/11/1983, filho de Plácido do Patrocínio Silva e Maria Sônia Araújo Silva, portador do RG nº 16359762001-8/SSP-MA e do CPF nº 989.120.543-68, com endereço na rua Aquiles Lisboa, nº 319, Mercadinho, Imperatriz/MA, **atualmente em local incerto e não sabido.**

**FINALIDADE**

**INTIMAR** o réu acima qualificado acerca da sentença proferida nos autos, cuja íntegra segue transcrita.

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **(1) ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, professor de informática, nascido em 23/02/1980, filho de CLEOMAR MOREIRA DOS SANTOS; **(2) ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA**, brasileiro, nascido em 18/11/1983, filho de MARIA SÔNIA ARAÚJO SILVA; **(3) IRACELENE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileira, nascida em 17/12/1981, filha de FILOMINA OLIVEIRA MEDEIROS; e **(4) SUELLEN RAYANE SILVA AURÉLIO**, brasileira, nascida em 10/04/1983, filha de FRANCINETE SILVA AURÉLIO, dando-os como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV e 288, ambos do Código Penal (furto qualificado e associação criminosa). Segundo a denúncia, por meio da operação "GALÁCTICOS" foi constatado que os réus "alugavam" suas contas bancárias com o fim de receber créditos fraudulentos, bem como para adquirir produtos e serviços comercializados pela internet. Na estrutura do grupo existia distribuição coordenada de tarefas e de lucros, destacando-se as seguintes figuras: **(a) PROGRAMADOR**, que criava as "páginas clone", as mensagens eletrônicas e os spyware e os vendia aos usuários, fornecendo-lhes manutenção; **(b) USUÁRIO**: alguém que explorava diretamente os programas TROJAN ("cavalo de Troia"), emitindo milhares de mensagens pela internet e coletando mensagens recebidas com os dados das agências, contas e senhas a serem fraudadas, e efetuava transferências e pagamento de boletos pela internet; **(c) ARREGIMENTADOR DE "LARANJAS"**, "CARTEIRO", "BISCOITEIRO" OU "CARTÃOZEIRO": responsável pela aquisição de cartões bancários e arrecadação de boletos, além da efetivação de saques das contas de "laranjas"; **(d) "LARANJA"**: pessoa que "alugava" sua conta bancária para receber os créditos fraudulentos, ou entregava boleto para pagamento por valor menor que o do título. A seguir detalho as condutas atribuídas aos réus na denúncia. 1.1. Alexandre Woub Moreira dos Santos Teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00224171-8, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$950,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA e YU PARFUMS com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). 1.2. Antônio Francisco Araújo Silva O réu teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00224566-7, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$3.370,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA E ROMANO'S PIZZARIA com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). 1.3. Iracelene Oliveira Medeiros Teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00194221-6, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$2.000,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA, POSTO JC CENTER, POSTO N S FÁTIMA, MASTER AUTO POSTO e SUPERMERCADO MATEUS com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). 1.4. Suellen Rayane Silva Aurélio Teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00225356-2, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$620,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA e DOLLAR DREAMS com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). \* \* \* A denúncia foi recebida no dia **24 de agosto de 2012**, decisão de fl. 241. SUELLEN RAYANE AURÉLIO, citada à fl. 254, apresentou resposta à acusação, peça juntada às fls. 261/266, por meio da qual requereu absolvição sumária ou, em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora e que seja substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Arrolou 2 (duas) testemunhas. ALEXANDRE WOUB, citado à fl. 270, apresentou resposta à acusação, peça juntada às fls. 272/275, por meio da qual requereu a improcedência da denúncia, bem como sua absolvição sumária. Arrolou 2 (duas) testemunhas. ANTÔNIO

FRANCISCO ARAÚJO, citado à fl. 248, apresentou resposta à acusação, peça juntada às fls. 338/341, por meio da qual requereu a absolvição sumária ou, em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora e seja substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas. IRACELENE MEDEIROS foi citada via edital (fl. 327), e não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, fl. 329. Às fls. 343/347 foi proferida decisão afastando a absolvição sumária dos réus. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO LEAL DE SOUSA e WELDER RODRIGUES QUEIROZ. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas DARCI DA SILVA, RILDO OLIVEIRA e BEATRIZ DE ARAÚJO NUNES. Posteriormente, os réus foram interrogados, fls. 383/389, 397. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu o desmembramento do processo em relação à ré IRACELENE OLIVEIRA MEDEIROS, e a condenação dos réus ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO e SUELLEN RAYANE SILVA AURÉLIO nas penas do artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal, e sua absolvição quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal. Os réus se manifestaram conforme segue: SUELLEN RAYANE AURÉLIO requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, e a conseqüentemente sua absolvição. Requereu, subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto qualificado para furto simples, bem como a aplicação da pena em seu patamar mínimo, fls. 419/434. ALEXANDRE WOUB requereu a absolvição ou, em caso de condenação, que lhe seja aplicada a pena do crime de furto simples, fls. 436/441. ANTÔNIO FRANCISCO SILVA requereu absolvição por falta de provas que comprovem sua concorrência para a infração penal. Em caso de condenação, que sejam consideradas as circunstâncias favoráveis (fls. 449/451). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **2. MATERIALIDADE**

**2.1 Quadrilha ou bando** À época dos fatos, ainda vigia a redação original do art. 288 do Código Penal, com a rubrica de “quadrilha ou bando”, em vez de “associação criminosa”, como consta hoje. Como já mencionado no relatório desta sentença, o modus operandi dos crimes de furto via internet demandou número considerável de pessoas que se uniram em um sistema organizado para o fim de cometer crimes. Nessa estrutura figuram: (a) PROGRAMADOR, que criava as “páginas clone”, as mensagens eletrônicas e os spyware e os vendia aos usuários, fornecendo-lhes manutenção; (b) USUÁRIO: alguém que explorava diretamente os programas TROJAN (“cavalo de Troia”), emitindo milhares de mensagens pela internet e coletando mensagens recebidas com os dados das agências, contas e senhas a serem fraudadas, e efetuava transferências e pagamento de boletos pela internet; (c) ARREGIMENTADOR DE “LARANJAS”, “CARTEIRO”, “BISCOITEIRO” OU “CARTÃOZEIRO”: responsável pela aquisição de cartões bancários e arrecadação de boletos, além da efetivação de saques das contas de “laranjas”; (d) “**LARANJA**”: pessoa que “alugava” sua conta bancária para receber os créditos fraudulentos, ou entregava boleto para pagamento por valor menor que o do título. Contudo, ainda que no bojo da operação “Galáticos” haja certamente um “núcleo” relativamente estável de agentes que se uniram com o objetivo de praticar uma série indeterminada de crimes, a narrativa da acusação não permite concluir que os réus deste processo efetivamente aderiram à organização criminosa com ânimo de nela permanecerem com mínima estabilidade. Não ficou comprovado que os réus tinham conhecimento de que a organização era composta por várias pessoas. Como eram “laranjas”, segundo a própria classificação da investigação acima transcrita, tiveram contato apenas com um dos integrantes da quadrilha, normalmente aquele que solicitou o empréstimo da conta bancária. É certo que não é necessário sequer que o agente conheça os demais integrantes da quadrilha, bastando que tenha direcionado sua conduta à prática de crimes em conjunto com outras três pessoas, no mínimo (conforme a redação do art. 288 vigente à época dos fatos). Sequer é necessário que todos os integrantes da quadrilha sejam identificados ou imputáveis. Contudo, para que a responsabilização penal, nestes casos, não seja objetiva – que não é, de forma alguma, admissível –, é preciso que haja, no mínimo, evidências de que o agente do crime estava consciente de que sua conduta fazia parte de uma cadeia causal que envolvia outros agentes. Não há prova nos autos desta consciência, que exclui o dolo, impedindo a imputação de prática do crime do art. 288 do Código Penal. **2.2 Furto qualificado** Como narrado na investigação e na denúncia, a operação “Galáticos”, em síntese, identificou um grupo de supostos “hackers” que efetuava desvios de contas bancárias de terceiros para as contas dos “laranjas”. Estes “laranjas” eram pessoas que aceitavam emprestar suas contas bancárias para este fim, recebendo, em contrapartida, alguma compensação financeira. A partir do crédito na conta, os valores eram sacados ou compras eram efetuadas, consumando o furto. Conforme a imputação ministerial, os réus do presente feito, com sua conduta, se inseriram na cadeia causal do furto, fornecendo as contas bancárias destinatárias dos valores desviados, de forma consciente, com o intuito de receber parte, ainda que pequena, do butim. Os Ofícios nº 158/2006 e 159/2006, da Caixa Econômica Federal, informam os estabelecimentos em que foram efetuadas as compras utilizando os cartões magnéticos de movimentação de contas bancárias dos réus, que foram beneficiadas com as transferências feitas por meio eletrônico de forma ilícita (fls. 05/06). O pagamento era feito por meio de cartões de débito das contas dos “laranjas”. A partir daí, havia inclusive uma “economia paralela” através da livre circulação de “notas de crédito”, aparentemente sem qualquer vínculo com a origem dos valores utilizados para sua obtenção. O furto é qualificado porque a subtração de valores se deu mediante fraude (inc. II), praticada através da invasão de computadores para a obtenção de senhas bancárias das vítimas, bem como pelo concurso de duas ou mais pessoas (inc. IV). Demonstrada, desta forma, a materialidade do crime de furto qualificado (CP, artigo 155, § 4º, II e IV), e a conduta de cada réu será analisada no exame da autoria. **2. AUTORIA**

**2.1. Alexandre Woub Moreira dos Santos** Ao réu ALEXANDRE WOUB foi atribuída pelo MPF a conduta de fornecer o cartão de sua titularidade, referente à conta da Caixa

Econômica Federal nº 013.00224171-8, mediante promessa de pagamento, funcionando como “laranja”. Foi efetivamente realizada uma transferência ilícita para esta conta no valor de R\$950,00, conforme fl. 04. Ao ser interrogado pela autoridade policial, ALEXANDRE WOUB disse que nunca havia fornecido seu cartão bancário ou senha para qualquer pessoa. Disse que soube da utilização indevida de seu cartão, quando foi à agência da CEF retirar seu boleto de financiamento estudantil e foi avisado sobre a movimentação irregular na sua conta. Contudo, ao ser reinquirido em sede policial, o réu declarou que, mediante a promessa de recebimento de R\$250,00, entregou o cartão de sua conta bancária, juntamente com a senha, a uma pessoa chamada MÁRCIO. Disse que MÁRCIO não devolveu o cartão, e que havia recebido apenas o valor de R\$100,00. Em juízo, ALEXANDRE WOUB mudou totalmente seu depoimento. Negou que tivesse conhecimento de que seria feita alguma operação fraudulenta utilizando sua conta. Negou o que disse em sua reinquirição em sede policial. Disse, inclusive, que o valor depositado em sua conta era irrisório. O réu, contudo, não soube explicar como consta sua assinatura na segunda declaração prestada na Polícia Federal, na qual ele confessou o crime. Por outro lado, não tomou nenhuma providência diante da suposta “movimentação irregular” em sua conta, evidenciando que tinha consciência do procedimento e de fato agiu dolosamente com vistas à prática do crime. Por fim, não é plausível imaginar que o fato de se encontrar “nervoso” perante autoridade policial o levasse a “inventar” narrativa de forma detalhada e coincidente com o apurado pela polícia no transcorrer das investigações. O depoimento prestado quando de sua reinquirição infirma qualquer tentativa de alegar ignorância com relação à finalidade do empréstimo de conta bancária. Ante o exposto, provadas materialidade e autoria delitivas, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. **2.2. Antônio Francisco Araújo Silva** Durante seu interrogatório feito na polícia (fls. 87/90), o réu disse que havia perdido seu cartão e que não havia movimentado mais sua conta. Declarou que nunca havia fornecido seu cartão ou senha para qualquer pessoa. Em síntese, negou qualquer tipo de envolvimento com o sistema de arremetimento de pessoas para o esquema de desvio de dinheiro via internet. Contudo, ao ser reinquirido, admitiu que entregou seu cartão a uma pessoa conhecida como JUNIOR (GABILA), mediante a promessa de receber R\$200,00. Disse que o valor não foi pago e nem o cartão foi devolvido. Em seu interrogatório em juízo (fl. 389), ANTÔNIO FRANCISCO SILVA disse que emprestou seu cartão bancário a EMANUEL (GABILA), porque este precisava “receber um dinheiro e não tinha conta”, mas não sabia que ele praticava fraudes. Disse que EMANUEL havia lhe prometido a quantia de R\$200,00 pelo empréstimo do cartão, mas que não recebeu valor algum. Sustentou que foi enganado. Trata-se de tese naturalmente implausível, somente sendo crível em caso de pessoas de pouca ou nenhuma instrução, que podem ser facilmente iludidas e enganadas, o que não é o caso do réu. Ao ser indagado sobre os fatos, o réu não negou em nenhum momento não ter emprestado seu cartão bancário, o que se verifica de seus termos de reinquirição policial (fls. 91) e judicial (fls. 389). Afirmou que emprestou cartão de sua titularidade a GABILA, mediante promessa de pagamento. A “justificativa” dada, de que a pessoa que solicitava não possuía conta bancária, talvez fosse minimamente plausível em 1986, mas certamente não é em 2006, quando até adolescentes já possuíam conta em banco, nem que fosse para receber salário. A alegação de que não “desconfiou” de nada ilícito não é, de maneira alguma, crível, o que exigiria a demonstração de ser o agente pessoa tola, ingênua, o que não se verifica no caso. O fato de funcionar como “laranja” e certamente não conhecer detalhes da empreitada criminosa não significa que o réu não tinha conhecimento de que os valores depositados eram produto de furto ou algum tipo de fraude. O tipo penal não exige este conhecimento de detalhes quanto à origem ou o modo de subtração, apenas que o agente tenha consciência das elementares do tipo, ou seja, que houve a subtração de valores alheios, de alguma forma. Aliás, vale mencionar que o grupo que praticava os fatos narrados nestes autos era bem conhecido nesta cidade, e a prática delitiva estava longe de ser inconspícua. Por fim, o fato de o agente ter apenas fornecido a conta não o exime de responsabilização pelo crime do art. 155. Conforme a teoria monista vigente no direito penal pátrio, respondem pelo crime todos aqueles que concorreram para sua prática, mesmo que sua participação, na cadeia causal, tenha se cingido a conduta que, apesar de se revestir de menor relevância, demandar menos atos ou ser facilmente praticada por outra pessoa – de modo que o agente seria substituível –, ainda assim é essencial para a prática do crime da forma como o grupo decidiu praticá-lo. Ante o exposto, provadas materialidade e autoria delitivas, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. **2.3. Suellen Rayane Aurélio** Em seu interrogatório policial (fls. 71/73), a ré inicialmente negou ter fornecido o cartão de sua conta bancária para qualquer pessoa. Contudo, ao ser reinquirida, admitiu que emprestou seu cartão a seu vizinho que se chama WELDER. Disse que não receberia nada em troca. Quando de seu interrogatório em juízo, SUELLEN RAYANE disse que emprestou seu cartão a seu vizinho, tendo em vista que já o conhecia havia cerca de seis anos, e que não desconfiava de que ele tivesse envolvimento com qualquer tipo de fraude. Sustentou que emprestou seu cartão com base na amizade e na confiança. Disse que WELDER QUEIROZ não havia lhe prometido dinheiro. A testemunha WELDER RODRIGUES QUEIROZ disse que pediu o cartão bancário de SUELLEN RAYANE para emprestar a um terceiro chamado KALYW. Disse que ela emprestou o cartão, pois eram vizinhos e ela confiava nele. Disse também que não prometeu a ela nenhuma contraprestação. Pelo teor do depoimento da ré, realmente não ficou evidente que, no momento em que ela “emprestou” seu cartão a WELDER QUEIROZ, tivesse conhecimento do envolvimento deste com práticas ilícitas, ainda mais considerando a relação de vizinhança, bem como por não constar dos autos nenhuma informação de que ela havia recebido promessa de pagamento pelo empréstimo. Ainda que, como alega o MPF, o irmão de SUELLEN

RAYANE, menor à época dos fatos, tenha também recebido transferência de valores de origem aparentemente ilícita, não há como precisar se houve efetivo dolo quanto ao crime de furto especificamente. Um grande número de pessoas em Imperatriz acabou se envolvendo com o núcleo dos “Galáticos”. Por outro lado, a ré respondeu às perguntas de forma segura, sem contradições. Diante da dúvida objetiva quanto ao dolo, impõe-se a absolvição da ré por falta de provas suficientes para a condenação. **3. DOSIMETRIA 3.1. Alexandre Woub Moreira dos Santos** O furto é qualificado pelo concurso de pessoas, de modo que parto da pena mínima de 2 anos de reclusão do § 4º do art. 155 do CP. A fraude (inc. II) será levada em conta na primeira fase de dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a **culpabilidade** do réu, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta que lhe é imputada é normal à espécie, consistindo apenas na plena consciência de que estava praticando crime, sem necessidade de valoração específica nesta fase da dosimetria da pena. O réu não possui registro de **antecedentes criminais**. As **consequências** não são expressivas. As **circunstâncias** devem ser consideradas negativamente, já que o réu se envolveu em fraude sofisticada que envolvia a captura de senhas de terceiros e o desvio de valores de contas bancárias, com a pulverização dos depósitos de modo a dificultar a investigação. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a **personalidade** e a **conduta social** do agente. O **motivo** do crime foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tipo. Não houve **vítima** específica. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Na segunda fase, não incide, neste caso, a atenuante da confissão, visto que o réu admitiu a conduta, mas negou o dolo, alegando erro de tipo, caracterizando a chamada “confissão imprópria” que não faz jus ao benefício legal. Sem outras circunstâncias a considerar, fixo a pena definitivamente em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**. Fixo o dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário-mínimo** vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, fração que entendo compatível com a condição financeira do réu que, conforme declarou em seu interrogatório (fl. 389), auferia renda mensal de aproximadamente R\$2.000,00. Diante das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu, **substituo**, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 a entidade com fim social, valor a ser depositado em conta única (Agência nº 0644, operação 005 conta nº 86400154-4, da Caixa Econômica Federal), conforme Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº CFJRES- 2014/00295; e Portaria DISUB 02/20 17. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **aberto**. **3.2. Antônio Francisco Araújo Silva** O furto é qualificado pelo concurso de pessoas, de modo que parto da pena mínima de 2 anos de reclusão do § 4º do art. 155 do CP. A fraude (inc. II) será levada em conta na primeira fase de dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a **culpabilidade** do réu, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta que lhe é imputada é normal à espécie, consistindo apenas na plena consciência de que estava praticando crime, sem necessidade de valoração específica nesta fase da dosimetria da pena. O réu não possui registro de **antecedentes criminais**. As **consequências** não são expressivas. As **circunstâncias** devem ser consideradas negativamente, já que o réu se envolveu em fraude sofisticada que envolvia a captura de senhas de terceiros e o desvio de valores de contas bancárias, com a pulverização dos depósitos de modo a dificultar a investigação. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a **personalidade** e a **conduta social** do agente. O **motivo** do crime foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tipo. Não houve **vítima** específica. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Na segunda fase, não incide, neste caso, a atenuante da confissão, visto que o réu admitiu a conduta, mas negou o dolo, alegando erro de tipo, caracterizando a chamada “confissão imprópria” que não faz jus ao benefício legal. Sem outras circunstâncias a considerar, fixo a pena definitivamente em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**. Não havendo informação nos autos sobre a situação econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu, **substituo**, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 a entidade com fim social, valor a ser depositado em conta única (Agência nº 0644, operação 005 conta nº 86400154-4, da Caixa Econômica Federal), conforme Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº CFJRES- 2014/00295; e Portaria DISUB 02/2017. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **aberto**. **4. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido condenatórios formulado na denúncia para **(a) absolver** a ré **SUELLEN RAYANE SILVA AURÉLIO**, qualificada no início desta sentença, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas suficientes para a condenação; **(b) CONDENAR** os réus: **(b.1) ALEXANDRE Woub MOREIRA DOS SANTOS**, qualificado no início desta sentença, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos autos, devidamente corrigido, pela prática do crime do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (furto qualificado

pelo concurso de agentes); **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade com fim social a ser definida pelo juízo da execução; em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o **aberto**; **(b.2) ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA**, qualificado no início desta sentença, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos autos, devidamente corrigido, pela prática do crime do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de agentes); **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade com fim social a ser definida pelo juízo da execução; em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o **aberto**. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais pro rata, nos termos do art. 804 do CPP. **Com o trânsito em julgado desta sentença:** a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, c/c § 2º do artigo 71 do Código Eleitoral; b) proceda-se ao cálculo das custas judiciais e da multa, e intemem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 dias (CP, artigos 50 e 51). c) voltem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos ao(s) defensor(es) dativo(s) que atuou(aram) no feito, e designação de audiência admonitória com os condenados. **Independentemente do trânsito em julgado:** a) comunique-se à Caixa Econômica Federal a prolação desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. **Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o desmembramento do feito em relação à ré IRACELENE OLIVEIRA MEDEIROS**, observando que já se encontra suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**ENDEREÇO DESTA JUÍZO:** avenida Tapajós, s/n, bairro Parque das Nações – Imperatriz/MA, CEP 65.912-900, fone: (99) 3529-0555.

Expedi o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste juízo e publicado na forma da lei.

Imperatriz/MA, 16 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
**JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO**  
Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária de Mato Grosso.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária do Pará.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária do Piauí.**



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária de Rondônia.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária de Roraima.**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 02/02/2021

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data  
para Seção Judiciária de Tocantins.**